

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 390, DE 2015

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre formação permanente acerca de mobilidade urbana.

Autor: Deputado LELO COIMBRA

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir, por meio de norma federal, a formação permanente acerca da mobilidade urbana. Nesse contexto, a presente proposição visa alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, denominada Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa maneira, o projeto pretende acrescentar artigo ao Capítulo VI – Da Educação para o Trânsito. Assim, caberia ao Ministério das Cidades, por intermédio do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN -, desenvolver e implementar programas destinados à formação permanente de professores do 1º, 2º e 3º graus, dos servidores dos órgãos executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos servidores dos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sobre mobilidade urbana sustentável, com fundamento na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de mérito na Comissão de Viação e Transportes e para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta vai ao encontro da garantia de uma melhor qualidade à mobilidade nas nossas cidades. Apesar da existência da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, há ainda muito o que se fazer para que tenhamos uma adequada implementação das diretrizes por ela propostas e aprovadas. Com esse nobre motivo, a proposição em análise pretende instituir a formação permanente acerca da mobilidade urbana, de forma a favorecer a devida circulação no meio urbano.

Consta da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, denominada Código de Trânsito Brasileiro, um capítulo inteiramente dedicado à educação para o trânsito. Assim, nada mais válido do que tratar do assunto em tela por meio da inserção de um artigo no referido Capítulo VI dessa norma.

É notório que é necessário proporcionar uma maior integração entre os diversos meios de transporte hoje utilizados, com a maximização de seus benefícios e a garantia de uma maior segurança aos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

No que diz respeito aos conceitos, princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, percebe-se que é preciso divulgá-los à população e inseri-los na vida cotidiana. Assim, a formação

específica em mobilidade sustentável é o caminho apropriado, pois nada mais acertado que os orientadores e controladores de trânsito sejam os primeiros responsáveis por conscientizar os cidadãos a respeito da importância e seriedade da garantia de uma devida mobilidade urbana.

Portanto, percebe-se que é fundamental esse tipo de programa de educação, pois é urgente o estabelecimento de regras referentes à formação permanente daqueles habilitados a participarem como instrutores na educação para o trânsito, assim como para a mobilidade urbana.

Do ponto de vista do mérito, julgamos que o presente projeto de lei apresenta dispositivos que visam ao urgente aprimoramento da legislação federal referente à formação permanente acerca da mobilidade urbana.

Diante de todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 390, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de Maio de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator